



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)**

Acrescente-se os seguintes dispositivos ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024:

Art.

2º

.....
“Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Auditor do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.” (NR)

“Art. 2º As atividades desenvolvidas pelos titulares dos cargos que compõem as Carreiras de Especialista e de Procurador do Banco Central são exclusivas de Estado.” (NR)

“Art. 3º São atribuições privativas dos titulares do cargo de Auditor do Banco Central do Brasil:

I - formulação, planejamento, execução, fiscalização, avaliação e controle, no que couber, de planos, programas, projetos e ações relativos às atividades vinculadas aos objetivos do Banco Central do Brasil, especialmente aquelas relacionadas a:

.....
IV - supervisão do sistema financeiro e do sistema de pagamentos, bem como das instituições que os integram, compreendendo:” (NR)



lexEdit
* C D 2 5 7 1 0 9 5 6 8 4 0 0 *

.....

“Art. 10-B. Ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude, o Presidente, os Diretores e os titulares dos cargos de Auditor e de Procurador do Banco Central do Brasil não são passíveis de responsabilização por atos praticados no exercício de suas atribuições funcionais, exceto pelos correspondentes órgãos correcionais ou disciplinares.” (NR)

“Art. 16-A. O Banco Central do Brasil fixará, em ato próprio, a jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta Lei, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e mínima de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º O Banco Central do Brasil estabelecerá as hipóteses e os parâmetros necessários à execução do regime de sobreaviso, de trabalho por plantões, escala ou de turnos alternados por revezamento, fixados em razão das atribuições pertinentes aos correspondentes cargos ou à execução de atividades específicas.

§ 2º A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil definirá as normas relativas à jornada de trabalho de que trata este artigo.” (NR)

Art. 4º-A. Fica revogado o inciso III do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Central desempenha funções cruciais para a estabilidade econômica e financeira do país, incluindo a formulação e execução da política monetária, regulação e supervisão do sistema financeiro, administração das reservas internacionais e emissão de moeda. Esses atributos tornam imprescindível que a instituição conte com um quadro funcional altamente qualificado, estável e motivado, apto a atuar de forma independente e responsável frente aos desafios que lhe são impostos.

A legislação atual que rege a carreira dos servidores do Bacen apresenta lacunas e limitações frente à evolução das dinâmicas econômicas e



às práticas modernas de gestão de pessoas que a Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024 não foi capaz de superar. Ressalte-se que o Termo de Acordo nº 04 de 2024 firmado entre MGI, Banco Central do Brasil e entidade representativas dos servidores do Banco Central consigna em sua Cláusula quinta que o “*Acordo não compromete o direito das entidades sindicais em apresentar outras pautas não remuneratórias nos foros adequados*”. Assim, as propostas constantes desta emenda não ferem nem afrontam acordos pré-estabelecidos entre as partes.

Dito isto, a presente proposta visa corrigir as atuais deficiências e lacunas, considerando os seguintes pontos principais:

1. Complexidade e Especificidades das Atividades dos Auditores

As atividades desempenhadas pelos auditores do Banco Central são marcadas por elevada complexidade e especificidades que exigem conhecimentos técnicos especializados e constante atualização profissional. Essas funções requerem maior robustez na proteção legal e ajustes nas atribuições previstas na Lei nº 9.650, de 1998, a fim de assegurar que os auditores possam desempenhar suas responsabilidades com a autonomia e a segurança necessárias.

2. Flexibilidade Administrativa e Demandas Excepcionais

O Banco Central exerce atividades que frequentemente extrapolam a jornada normal de trabalho do serviço público, tais como o monitoramento do sistema de pagamentos, a gestão de crises financeiras e o acompanhamento de mercados internacionais. Essas atividades demandam flexibilidade e agilidade incompatíveis com a regra geral aplicável ao serviço público. Nesse contexto, é essencial facultar ao Banco Central maior autonomia na administração de sua força de trabalho, observados os parâmetros estabelecidos para os demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

3. Fortalecimento da Eficiência e da Independência Institucional

Um quadro funcional fortalecido e devidamente valorizado é imprescindível para que o Banco Central desempenhe suas atribuições de maneira independente, eficaz e responsável. Para tanto, é mister que as carreiras que compõe o quadro de servidores sejam compostas por pessoas com a qualificação



adequada à complexidade das tarefas que executam. Assim, se propõe que todos os cargos exijam como pré-requisito de ingresso o nível superior.

Todas as propostas consolidadas acima contribuem indiretamente para a estabilidade econômica do país, por meio do fortalecimento institucional do Banco Central do Brasil.

Ante todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257109568400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

